

A Pichação Legal

Nos dias atuais tem se preconizado uma crescente onda de criminalidade. Ponto sobre o qual parece não haver divergência é que o fenômeno da delinquência juvenil, que integra mais de uma ciência, vem crescendo em todos os países, principalmente nos em desenvolvimento. O crime, o ilícito, a delinquência, não constituem um conceito sociológico ou psicopatológico, mas jurídico. Nasce da situação da pessoa frente a Lei, que é a única forma de constrangimento, o único instrumento capaz de nos obrigar a fazer, a deixar de fazer ou a sofrer alguma coisa e, simultaneamente, a maior garantia da liberdade humana.

Portanto, a questão dos pichadores deve ser encarada, acima de tudo, pelo lado jurídico-legal. Versa a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que o menor de 18 anos pratica ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção. Qualquer conduta penalmente típica sujeita o transgressor às consequências legais. Dentre as inúmeras condutas puníveis pelo legislador pátrio, podemos enquadrar os chamados pichadores no crime de dano, pois não há dúvida que sujar proposadamente muro alheio com tinta indelével, resulta em deterioração, causando prejuízo ao proprietário. Se o infrator for maior de dezoito anos, as penas podem chegar de um mês de detenção ou multa a três anos de detenção (se for, por exemplo, praticado contra patrimônio público). Se o infrator for menor de 18 e maior de 12 anos, se sujeita às medidas sócio-educativas.

Não se diga, que tais medidas são menos gravosas do que as penas, pois basta passar os olhos pelo art. 112 da Lei 8069/90 e compará-lo com os artigos 33 e 43 do Cód. Penal para se notar que na maioria dos casos as diferenças práticas são meramente terminológicas.

Assim é que, no caso dos pichadores, o reflexo patrimonial causado à vítima poderá gerar ao adolescente, consequentemente atingindo também seus responsáveis – que aliás é que deveria, por primeiro, impor limites aos jovens, a obrigação de reparar o dano (art. 116 da Lei 8069/90) ou mesmo a prestação de serviços à comunidade (por exemplo, pintar o muro, limpar a fachada, trabalhar num hospital), sendo que o descumprimento injustificável de uma das medidas poderá gerar uma restrição de liberdade (internação).

Mas, é bom que se diga, o Poder Judiciário não pode aplicar medidas sócio-educativas sem o devido processo legal, que só pode ser instaurado com a apreensão do adolescente, seu encaminhamento à autoridade policial competente e em seguida ao Ministério Público. Sem passar pela polícia e pelo Ministério Público, o Judiciário não pode fazer nada. Talvez por isso, no último mês de novembro, dos 534 atos infracionais que deram origem a procedimentos na 2ª Vara da Infância e Juventude (a única com competência, na Comarca da Capital do Rio de Janeiro para processar adolescentes infratores) somente 13 casos referiam-se a atos infracionais análogos ao crime de dano.

Entretanto, não há dúvidas que, sendo devidamente postas em funcionamento as medidas pedagógicas dão a resposta de responsabilização adequada aos jovens em conflito com a lei. A Lei nos dá a receita e a nós cumpre aviá-la, dando-lhe uma chance para, antes de picha-la, mostrar a que veio.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA

Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude
da Comarca da Capital